



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

Apresentação: 03/07/2025 17:00:44.777 - Mesa

PL n.3248/2025

Projeto de Lei N° de 2025

(Do Exmo. Sr. Deputado Coronel Tadeu)

Institui o Seguro Entressafra para o Seringueiro Profissional, visando à proteção econômica durante o período de rebrota dos seringais, fortalecendo o extrativismo sustentável e a autonomia produtiva nacional em borracha natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Seguro Entressafra, benefício de caráter assistencial, a ser pago ao seringueiro profissional que exerça, de forma contínua e exclusiva, a atividade extrativista de borracha natural (látex ou coágulos de látex denominados Cernambi Virgem a Granel – CVG), durante o período de rebrota das folhas do seringal, tanto em áreas de cultivo quanto em seringais nativos.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se seringueiro profissional o trabalhador que, individualmente ou em regime de economia familiar, dedica-se predominantemente à extração de borracha natural como principal meio de subsistência, mantendo vínculo direto com a floresta e com o território tradicional.

§ 2º O ano-safra corresponde ao intervalo compreendido entre o mês de setembro do ano corrente e julho do ano seguinte, ou aos 11 (onze)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

Apresentação: 03/07/2025 17:00:44.777 - Mesa

PL n.3248/2025

meses anteriores ao início do período de entressafra, prevalecendo o que for mais benéfico ao trabalhador.

§ 3º O período de entressafra será determinado com base em informações técnicas da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, conforme as especificidades climáticas e produtivas da região.

§ 4º Considera-se ininterrupta a atividade exercida em pelo menos 7 (sete) dos 12 (doze) meses anteriores ao início da entressafra, sendo tal condição comprovada por meio de documentação fiscal relativa à comercialização da borracha natural.

§ 5º O benefício será concedido exclusivamente ao segurado especial que não disponha de outra fonte de renda que não seja a atividade extrativista da borracha natural.

§ 6º O Seguro Entressafra corresponderá a 1 (um) salário-mínimo mensal e será pago durante o período de entressafra, por até 2 (dois) meses por ano safra, conforme as condições climáticas regionais indicadas pela EMBRAPA.

§ 7º Somente fará jus ao benefício o seringueiro profissional que figure como primeiro titular da inscrição de produtor rural e que comprove comercialização da produção em seu próprio nome.

§ 8º O benefício é de caráter pessoal, intransferível e não poderá ser pago além do mês subsequente à data de aquisição do direito.

Art. 2º A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB será responsável por receber os requerimentos, proceder à habilitação dos beneficiários e realizar a fiscalização do cumprimento desta Lei.

§ 1º Para fins de habilitação, o requerente deverá apresentar à CONAB:

I – Nota fiscal eletrônica (DANFE) ou nota fiscal física relativa à comercialização de borracha natural;



* C D 2 5 1 0 2 0 9 3 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

Apresentação: 03/07/2025 17:00:44.777 - Mesa

PL n.3248/2025

II – DANFE de entrada emitido pela empresa ou cooperativa adquirente, quando se tratar de nota fiscal impressa;

III – Comprovação de cadastro e regularidade no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores – SICAN;

IV – Comprovação de produção mínima anual correspondente a, no mínimo, 50% da média regional de produção estabelecida pela EMBRAPA, segundo o teor de borracha seca padrão.

Art. 3º Constitui infração administrativa a prática das seguintes condutas:

I – Fornecimento ou utilização de documentos falsos para fins de obtenção do benefício;

II – Conduta prevista no inciso I praticada por servidor público, sujeitando-se à pena de demissão;

III – Conduta prevista no inciso I praticada por seringueiro profissional, sujeitando-se à suspensão da atividade por 2 (dois) anos e ao cancelamento do registro no SICAN.

Art. 4º O benefício será imediatamente cancelado nas seguintes hipóteses:

I – Inobservância do período de entressafra;

II – Comprovação de falsidade nas informações prestadas pelo beneficiário.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério do Desenvolvimento Agrário, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 1 0 2 0 9 3 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir, no ordenamento jurídico brasileiro, o Seguro Entressafra destinado ao seringueiro profissional, trabalhador fundamental para a cadeia produtiva da borracha natural, especialmente nas regiões de floresta nativa da Amazônia. A borracha natural, derivada da seringueira (*Hevea brasiliensis*), é um insumo de alto valor estratégico, cuja produção, ainda que menos expressiva em comparação à borracha sintética, se mantém imprescindível em diversos setores da indústria mundial, como o automotivo, hospitalar e aeroespacial.

O extrativismo da borracha, atividade tradicional de base comunitária, sustenta milhares de famílias na Amazônia e em outras regiões do Brasil. No entanto, os seringueiros enfrentam sazonalidades ambientais marcantes que inviabilizam a coleta e comercialização do látex ou do *CVG* (*Cernambi Virgem a Granel*) durante a chamada entressafra, período em que ocorre a rebrota das folhas do seringal e a árvore deixa de produzir o látex em quantidade viável. Nesse intervalo, a ausência de renda recorrente agrava a vulnerabilidade social dessa categoria, que historicamente carece de políticas públicas permanentes de amparo.

A presente proposta, portanto, visa suprir essa lacuna, estabelecendo um benefício assistencial de valor correspondente a um salário-mínimo, pago por até dois meses ao ano, com critérios objetivos de elegibilidade, como a comprovação de atividade ininterrupta por meio de documentos fiscais, vinculação ao SICAN e produtividade mínima com base em parâmetros da EMBRAPA. Trata-se de uma política pública desenhada para garantir justiça social e resiliência econômica à base extrativista.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

No que tange à análise comparativa com outras proposições legislativas em tramitação ou já arquivadas, destaca-se que o PL 5066/2013, de autoria do Deputado Márcio Bittar, previa a concessão de seguro-desemprego ao seringueiro extrativista em reservas extrativistas. Contudo, tal proposta estava vinculada ao sistema do seguro-desemprego tradicional e previa, de forma genérica, a inserção da categoria no regime vigente para trabalhadores urbanos e rurais formais, sem atentar para as particularidades do ciclo da borracha nem para os meios próprios de comprovação da atividade extrativista.

Já os PLs 5131/2023 e 3421/2024, de autoria dos Deputados Daniel Agrobom e Airton Faleiro, tratam do pagamento de seguro rural a agricultores em casos de perda de safra superior a 40%. Embora igualmente voltados à proteção contra interrupções da renda, essas propostas têm enfoque na agricultura de plantio, com critérios voltados à lavoura mecanizada ou familiar, não abrangendo de modo específico o extrativismo vegetal.

Outro projeto relevante é o PL 527/2020, que propõe a nacionalização do programa "Chapéu de Palha", originalmente criado em Pernambuco, prevendo apoio financeiro a trabalhadores da cana-de-açúcar e fruticultura irrigada durante a entressafra. Embora apresente semelhança em estrutura, esse projeto é limitado às culturas agrícolas sazonais específicas e não se estende ao extrativismo de produtos florestais como a borracha natural.

Diferentemente desses projetos, a presente proposta inova ao construir um regime legal específico para o seringueiro profissional, com definição legal clara do beneficiário, critérios técnicos vinculados à produção de borracha natural, gestão centralizada na CONAB e compatível com as especificidades documentais da atividade extrativista. Além disso, a proposta apresenta maior viabilidade orçamentária, por não demandar aportes do Fundo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

de Amparo ao Trabalhador (FAT) e por estar ancorada em fontes vinculadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

No plano constitucional, o projeto encontra fundamento nos artigos 6º e 203, inciso III, da Constituição Federal. O artigo 6º da CF assegura a seguridade social como direito social fundamental, e o artigo 203, III, explicita que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, especialmente em casos de “vulnerabilidade temporária”, o que se aplica claramente à sazonalidade da produção extrativista.

Do ponto de vista jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a legitimidade de políticas públicas voltadas à proteção de categorias sociais em situação de vulnerabilidade ou de inserção produtiva atípica. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 346, o STF assentou que políticas de apoio à preservação de modos de vida tradicionais, inclusive o extrativismo, são compatíveis com os princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da sustentabilidade ambiental. O voto condutor destacou que o Estado brasileiro tem o dever de fomentar políticas que assegurem a manutenção de formas tradicionais de exploração econômica que preservem o meio ambiente e garantam a subsistência dos povos que delas dependem.

A doutrina especializada também reforça a constitucionalidade e a necessidade de políticas públicas de natureza assistencial em contextos de interrupção sazonal de renda. O jurista Fábio Zambitte Ibrahim, em sua obra *Curso de Direito Previdenciário* (32. ed.), sustenta que “a seguridade social deve amparar não apenas a velhice, o desemprego formal ou a invalidez, mas também situações de perda temporária da capacidade de gerar renda, como ocorre nas atividades econômicas de base ambiental e sazonal”. Para Ibrahim, o princípio da seletividade e da distributividade que rege a assistência social





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

impõe ao Estado o dever de proteger os economicamente frágeis quando sua fonte de sustento é interrompida por fatores alheios à sua vontade.

No plano internacional, a proposta está em plena consonância com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.051/2004, que impõe ao Estado a obrigação de garantir aos povos tradicionais e comunidades extrativistas o direito de desenvolver suas atividades econômicas com segurança, continuidade e respeito às suas práticas culturais. O artigo 7º da referida convenção destaca que os povos interessados devem ter as condições necessárias para desfrutar de uma vida digna e segura, sendo vedada qualquer omissão estatal que coloque em risco sua subsistência.

Por todos esses fundamentos – sociais, econômicos, jurídicos e ambientais – a presente proposição apresenta-se como medida de elevada relevância e urgência para garantir proteção social efetiva aos seringueiros profissionais, fortalecer a cadeia da borracha natural e assegurar a soberania produtiva do país nesse insumo estratégico.

Solicito, portanto, o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DEPUTADO CORONEL TADEU

